

Documentalista.
Planeador de informática.
Secretário desportivo/secretário técnico.
Secretário de direcção/secretário administrativo.
Técnico de secretariado.
Técnico administrativo.
Técnico desportivo.
Técnico de *marketing* e publicidade.
Tradutor.

4 — Profissionais qualificados:

4.1 — Administrativos:

Assistente administrativo principal.
Assistente administrativo.
Caixa.
Chefe de equipa/supervisor.
Chefe de secção/subchefe de secção.
Controlador de informática.
Guarda-livros.
Monitor desportivo.
Operador de computador.
Técnico administrativo do bingo.
Técnico de instalações eléctricas.

5 — Profissionais semiquualificados (especializados):

5.1 — Administrativos e outros:

Adjunto de chefe de sala.
Caixeiro.
Caixa fixo do bingo.
Chefe de bar.
Coordenador de 1.^a
Cozinheiro.
Fiel de armazém.
Fogoeiro.
Encarregado de refeitório.
Electricista de 1.^a
Motorista.
Recepcionista.
Chefe de trabalhadores auxiliares.
Cobrador.
Operador de máquinas auxiliares.
Operador de tratamento de texto.
Telefonista.

6 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

6.1 — Administrativos e outros:

Caixa auxiliar volante.
Contínuo.
Empregado de bar.
Empregado de copa.
Empregado de mesa.
Guarda.
Porteiro.
Trabalhador de limpeza.

Porto, 7 de Agosto de 2006.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

Valentim dos Santos Loureiro, presidente.
António Cunha Duarte, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Francisco Manuel Martins Lopes de Figueiredo, mandatário.
Joaquim Augusto Rodrigues Borges, mandatário.

Declaração

A Direcção Nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 12 de Outubro de 2006. — A Direcção Nacional/FESAHT: *Joaquim Pereira Pires* — *Alfredo Filipe Cataluna Malveiro*.

Depositado em 25 de Outubro de 2006, a fl. 149 do livro n.º 10, com o n.º 237/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Radiodifusão — APR e o STT — Sind. dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual — Alteração salarial e outras.

A Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR e o STT — Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual, entidades outorgantes do contrato colectivo de trabalho para os profissionais do sector de radiodifusão, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 27, de 22 de Julho de 2004, actualizado pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2005, acordam em rever este instrumento de regulamentação de trabalho nos seguintes termos:

I — Alteração do clausulado

Cláusula 2.^a

Alteração dos outorgantes do CCT

O presente contrato obriga, por um lado, as empresas licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora filiadas na Associação Portuguesa de Radiodifusão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual.

Cláusula 3.^a

Alteração do n.º 2, referente à vigência da tabela salarial

1 — O presente contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*

e vigorará pelo prazo mínimo de um ano, mantendo-se em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Julho de um ano a 30 de Junho do ano seguinte, com início em Julho de 2006.

3 — A proposta de revisão do presente CCT será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data de recepção, prazo este que poderá ser prorrogado por acordo entre as partes.

4 — As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção da contraproposta, salvo se outro prazo tiver sido convencionado.

Cláusula 35.^a

Inclusão do n.º 3, que define a actualização automática das tabelas salariais durante os cinco anos subsequentes do CCT

1 — Para efeitos deste CCT, entende-se por:

- Remuneração base mensal — a prevista no anexo III para cada uma das categorias profissionais;
- Retribuição mensal efectiva — a retribuição líquida mensal compreendendo todas as prestações pagas mensalmente e com carácter de regularidade.

2 — As tabelas, constantes no anexo III, são distribuídas da seguinte forma:

- A tabela A aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura nacional e regional;
- A tabela B aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura local licenciadas para concelhos com mais de 140 000 habitantes;
- A tabela C aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura local licenciadas para concelhos que tenham entre 70 000 e 140 000 habitantes;
- A tabela D aplica-se às empresas proprietárias de estações de radiodifusão de cobertura local licenciadas para concelhos que tenham até 70 000 habitantes.

3 — O índice 100 das tabelas salariais, no montante de € 388,21 será actualizado anualmente em função do valor da inflação média anual total do ano anterior, segundo o INE, nos cinco anos subsequentes, ou seja, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

4 — Nas rádios que se associem entre si, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, aplica-se a tabela mais favorável para os trabalhadores, aplicável às rádios associadas.

Cláusula 41.^a

Alteração do n.º 2, na forma de cálculo do subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores das empresas abrangidas pela tabela A têm direito a um subsídio diário de refeição

no valor mínimo equivalente a 1% do valor salarial do nível 1 da referida tabela, constante no anexo III.

2 — Os trabalhadores das empresas abrangidas pelas restantes tabelas têm direito a um subsídio diário de refeição no valor mínimo equivalente a 0,9% do valor salarial do nível 1 da respectiva tabela, constante do anexo III, valor esse que será de 0,95% no ano 2007 e de 1% a partir do ano 2008, inclusive.

Cláusula 81.^a

Alteração da constituição da comissão paritária, originada pela alteração dos outorgantes do CCT

A resolução de situações omissas ou duvidosas caberá a uma comissão paritária constituída por dois representantes da APR e dois representantes do sindicato outorgante, que poderão ser tecnicamente assessorados.

II — Alteração dos valores das tabelas salariais

ANEXO III

Tabelas salariais — o índice 100 das tabelas salariais constantes do anexo III é actualizado em 2%, fixando-se o seu valor em € 388,21.

Nível	Índices			
	Tabela A	Tabela B	Tabela C	Tabela D
1	120	110	100	100
2	130	115	105	105
3	145	120	110	105
4	155	125	115	110
5	170	135	120	110
6	180	140	125	115
7	195	145	130	120
8	210	150	135	125
9	225	155	140	125
10	240	160	145	130
11	255	160	145	130
12	270	165	150	135
13	285	165	155	140
14	290	170	160	150
15	300	175	165	155
16	310	180	175	160

(Em euros)

Nível	Remunerações mínimas			
	Tabela A	Tabela B	Tabela C	Tabela D
1	465,85	427,03	388,21	388,21
2	504,67	446,44	407,62	407,62
3	562,90	465,85	427,03	407,62
4	601,73	485,26	446,44	427,03
5	659,96	524,08	465,85	427,03
6	698,78	543,49	485,26	446,44
7	757,01	562,90	504,67	465,85
8	815,24	582,32	524,08	485,26
9	873,47	601,73	543,49	485,26
10	931,70	621,14	562,90	504,67
11	989,94	621,14	562,90	504,67
12	1 048,17	640,55	582,32	524,08
13	1 106,40	640,55	601,73	543,49
14	1 125,81	659,96	621,14	582,32
15	1 164,63	679,37	640,55	601,73
16	1 203,45	698,78	679,37	621,14

Índice 100 = 388,21.

III — Produção de efeitos da presente revisão

Esta actualização produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2006 e até 30 de Junho de 2007, sendo que, nas matérias de expressão pecuniária, a actualização, nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 35.ª, produz efeitos de 1 de Junho de um ano até 30 de Julho do ano seguinte, terminando em 30 de Junho de 2012.

IV — Eliminação do anexo IV

O anexo IV do contrato colectivo de trabalho é eliminado.

Lisboa, 13 de Outubro de 2006.

Pela Associação Portuguesa de Radiodifusão:

José António Queimado Faustino, mandatário.
Vitor Manuel Bastos da Fonte, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:

Maria Teresa Dias Nunes, mandatária.
Jorge Manuel da Costa Santos, mandatário.

Informações adicionais sobre o contrato colectivo de trabalho

Área geográfica de aplicação — o presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Âmbito do sector de actividade profissional de aplicação — o presente contrato obriga, por um lado, as empresas licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora filiadas na Associação Portuguesa de Radiodifusão — APR e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual.

Número de trabalhadores e empregadores abrangidos pelo CCT:

Trabalhadores — 352;

Empregadores — 219.

ANEXO II

Níveis e escalões profissionais

	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Jornalista	E		1		2		3		4		5		6			
Radialista			1		2		3		4		5		6			
Locutor		1		2		3		4		5		6				
Técnico multimédia ...			1		2		3		4		5		6			
Técnico de som		1		2		3		4		5		6				
Sonorizador		1		2		3		4		5		6				
Técnico de electrónica			1		2		3		4		5		6			
Mecânico de antenas/ electricista		1		2		3		4		5		6				
Técnico de vendas			1		2		3		4		5		6			
Técnico de secretariado			1		2		3		4		5		6			
Técnico administrativo		1		2		3		4		5		6				
Recepcionista	1	2	3		4		5		6							
Telefonista	1	2	3		4		5		6							
Auxiliar de serviços ...	1	2	3		4		5		6							
Motorista	1	2	3		4		5		6							
Trabalhador de limpeza	1	2														

	Nível															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Coordenador de produ- ção																×
Coordenador dos servi- ços técnicos																×
Realizador															×	
Produtor															×	
Director de vendas															×	×
Chefe de vendas															×	×
Director de serviços ...															×	×
Chefe de secção															×	
Editor													×			
Editor-chefe														×		
Chefe de redacção																×

Nível 1:

Jornalista estagiário;
Recepcionista do 1.º escalão;
Telefonista do 1.º escalão;
Auxiliar de serviços do 1.º escalão;
Motorista do 1.º escalão;
Trabalhador de limpeza do 1.º escalão.

Nível 2:

Locutor do 1.º escalão;
Técnico de som do 1.º escalão;
Sonorizador do 1.º escalão;
Mecânico de antenas/electricista do 1.º escalão;
Técnico administrativo do 1.º escalão;
Recepcionista do 2.º escalão;

Telefonista do 2.º escalão;
Auxiliar de serviços do 2.º escalão;
Motorista do 2.º escalão;
Trabalhador de limpeza do 2.º escalão.

Nível 3:

Jornalista do 1.º escalão;
Radialista do 1.º escalão;
Técnico multimédia do 1.º escalão;
Técnico de electrónica do 1.º escalão;
Técnico de vendas do 1.º escalão;
Técnico de secretariado do 1.º escalão;
Recepcionista do 3.º escalão;
Telefonista do 3.º escalão;
Auxiliar de serviços do 3.º escalão;
Motorista do 3.º escalão.

Nível 4:

Locutor do 2.º escalão;
Técnico de som do 2.º escalão;
Sonorizador do 2.º escalão;
Mecânico de antenas/electricista do 2.º escalão;
Técnico administrativo do 2.º escalão.

Nível 5:

Jornalista do 2.º escalão;
Radialista do 2.º escalão;
Técnico multimédia do 2.º escalão;
Técnico de electrónica do 2.º escalão;
Técnico de vendas do 2.º escalão;
Técnico de secretariado do 2.º escalão;
Recepcionista do 4.º escalão;
Telefonista do 4.º escalão;
Auxiliar de serviços do 4.º escalão;
Motorista do 4.º escalão.

Nível 6:

Locutor do 3.º escalão;
Técnico de som do 3.º escalão;
Sonorizador do 3.º escalão;
Mecânico de antenas/electricista do 3.º escalão;
Técnico administrativo do 3.º escalão.

Nível 7:

Jornalista do 3.º escalão;
Radialista do 3.º escalão;
Técnico multimédia do 3.º escalão;
Técnico de electrónica do 3.º escalão;
Técnico de vendas do 3.º escalão;
Técnico de secretariado do 3.º escalão;
Recepcionista do 5.º escalão;
Telefonista do 5.º escalão;
Auxiliar de serviços do 5.º escalão;
Motorista do 5.º escalão.

Nível 8:

Locutor do 4.º escalão;
Técnico de som do 4.º escalão;
Sonorizador do 4.º escalão;
Mecânico de antenas/electricista do 4.º escalão;
Técnico administrativo do 4.º escalão.

Nível 9:

Jornalista do 4.º escalão;
Radialista do 4.º escalão;
Técnico multimédia do 4.º escalão;
Técnico de electrónica do 4.º escalão;
Técnico de vendas do 4.º escalão;
Técnico de secretariado do 4.º escalão;
Recepcionista do 6.º escalão;
Telefonista do 6.º escalão;
Auxiliar de serviços do 6.º escalão;
Motorista do 6.º escalão.

Nível 10:

Locutor do 5.º escalão;
Técnico de som do 5.º escalão;
Sonorizador do 5.º escalão;
Mecânico de antenas/electricista do 5.º escalão;
Técnico administrativo do 5.º escalão.

Nível 11:

Jornalista do 5.º escalão;
Radialista do 5.º escalão;
Técnico multimédia do 5.º escalão;
Técnico de electrónica do 5.º escalão;
Técnico de vendas do 5.º escalão;
Técnico de secretariado do 5.º escalão.

Nível 12:

Locutor do 6.º escalão;
Técnico de som do 6.º escalão;
Sonorizador do 6.º escalão;
Mecânico de antenas/electricista do 6.º escalão;
Técnico administrativo do 6.º escalão.

Nível 13:

Jornalista do 6.º escalão;
Radialista do 6.º escalão;
Técnico multimédia do 6.º escalão;
Técnico de electrónica do 6.º escalão;
Técnico de vendas do 6.º escalão;
Técnico de secretariado do 6.º escalão;
Editor.

Nível 14:

Editor-chefe.

Nível 15:

Realizador;
Produtor;
Chefe de vendas;
Chefe de secção.

Nível 16:

Coordenador de produção;
Coordenador dos serviços técnicos;
Director de vendas;
Director de serviços;
Chefe de redacção.

Depositado em 23 de Outubro de 2006, a fl. 149 do livro n.º 10, com o n.º 235/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.